PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 9/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 149/23 - ALTERA O ART. 40 DA LEI COMPLEMENTAR N° 251, DE 1° DE JANEIRO DE 2023, QUE REESTRUTURA A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o art. 40 da Lei Complementar nº 251, de 1º de janeiro de 2023, que reestrutura a Fundação Araucária.

Art. 1º Altera o art. 40 da Lei Complementar nº 251, de 1º de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. A contabilidade da Fundação Araucária submeter-se-á às regras estabelecidas para as empresas estatais, no que couber.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br







MENSAGEM Nº 149/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que altera o art. 40 da Lei Complementar nº 251, de 1º de janeiro de 2023, que reestrutura a Fundação Araucária.

A proposta visa submeter a contabilidade da Fundação Araucária às regras estabelecidas para as empresas estatais, no que couber, retirando a obrigatoriedade de seguir as regras da contabilidade pública. Tal alteração é possível tendo em vista que apenas fundações mantidas pelo Poder Público devem, obrigatoriamente, adotar a contabilidade pública, sendo facultado às demais.

Ressalta-se que, conforme informação exarada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, a Fundação Araucária não integra o Orçamento do Estado como unidade orçamentária, uma vez que suas receitas são determinadas por lei própria e seus recursos, ao final do exercício, não retornam ao Tesouro Estadual ou ao Fundo Paraná. Consequentemente, a entidade não possui recursos assegurados para o seu funcionamento nos orçamentos fiscal e de seguridade social, como ocorre com os entes de direito público instituídos pelo Estado, inclusive no que tange à folha de pessoal.

De todo modo, a alteração legislativa proposta não irá eximir a Fundação do cumprimento de todos os controles próprios do dispêndio de recursos, o que será feito com base no regramento estabelecido pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro 1976.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 20.070.737-0 - À DAP data leitura no expediente.
II - App para providentas 1 8 SET 2023

www.pr.gov.br

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o presente Projeto de Lei Complementar merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 11972/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 18 de setembro de 2023 e foi autuada como Projeto de Lei Complementar nº 9/2023 - Mensagem nº 149/2023.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Camila Brunetta Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 17:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 11972 e o código CRC 1A6B9D5F0A6E8AD



Lei Complementar 251 - 1º de Janeiro de 2023

Publicada no Diário Oficial nº. 11328 de 1 de Janeiro de 2023

Reestrutura a Fundação Araucária e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS

- **Art. 1º** A Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná Fundação Araucária, entidade com personalidade jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, constituída nos termos da Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998, tem por objetivo o amparo à pesquisa e a formação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, observada a Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para efeito de supervisão e fiscalização de suas finalidades.
- **§ 1º** A Fundação Araucária, com sede e foro em Curitiba, é dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio.
- § 2º A Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná integra o Sistema Paranaense de Inovação, na forma do disposto no inciso VII do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021.
- § 3º Equivalem-se, para os fins desta Lei, as expressões Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, Fundação Araucária e Fundação.
- **Art. 2º** Para a consecução de seus fins, compete à Fundação Araucária, individualmente ou em parceria com órgãos e entidades públicos ou privados:
- I custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa individuais, públicos ou privados, aprovados pelos órgãos estaduais competentes, observadas as prioridades governamentais;
- II custear instalação de novas unidades de pesquisa públicas e privadas, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia CCT;
- **III -** fiscalizar a aplicação dos recursos que fornecer e suspendê-los, se possível, nos casos de descumprimento formal ou material dos termos aprovados;
- **IV** manter banco de dados atualizado sobre as unidades de pesquisa existentes no Estado do Paraná, no País ou no exterior, de relevância ou de interesse para a implementação da Política de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, com detalhes sobre recursos humanos e instalações;



- **V** manter banco de dados atualizado relativo às pesquisas e bolsistas financiados pela Fundação Araucária e verificar junto a outras instituições eventuais acúmulo irregular de bolsas;
- **VI -** prospectar sobre pesquisas em curso que identifiquem as áreas prioritárias que deverão receber apoio e financiamento e submeter à análise dos órgãos competentes;
- **VII** promover o intercâmbio de pesquisadores nacionais e estrangeiros, por meio da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou de pesquisa, no País ou no exterior, desde que de caracterizado o interesse público;
- **VIII** promover ou subvencionar a publicação de resultados de pesquisas relevantes para o desenvolvimento do Estado;
- IX firmar Contrato de Gestão com o Estado do Paraná, em que conste metodologia de avaliação, e respectivo Plano de Trabalho com metas, ações e indicadores de resultados, atualizado anualmente.
- **Parágrafo único.** No desempenho das atribuições previstas neste artigo, a Fundação Araucária deverá observar, no que couber, o disposto na Lei nº 20.541, de 2021.
- **Art. 3º** A Fundação Araucária, nas suas ações de fomento, deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia CCT/PR, na forma estabelecida na Lei nº 12.020, de 1998.
- **Art. 4º** Os custos com a administração, inclusive vencimentos de diretores, bem como salários de empregados, não poderão ultrapassar a 10% (dez por cento) do orçamento anual da Fundação Araucária.
- § 1º Os valores dos vencimentos deverão ser compatíveis com a política de remuneração do Poder Executivo, respeitado o limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, e aprovados após cumpridos os trâmites legais estabelecidos para a matéria.
- § 2º O valor do salário do Diretor-Presidente não poderá ser superior ao subsídio de Secretário de Estado.
- **Art. 5º** É vedado à Fundação Araucária:
- I criar órgãos próprios de pesquisa;
- II assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;
- **III -** custear atividades administrativas de instituições de pesquisas proponentes de projetos, com exceção das Fundações de Apoio reguladas pela Lei nº 20.537, 20 de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 6º O patrimônio da Fundação Araucária será constituído pelos bens móveis e imóveis que adquirir, os que lhe forem transferidos ou doados pelo Estado do Paraná ou por outras pessoas jurídicas de direito público ou privado e por pessoas físicas.



- § 1º Só será admitida doação à Fundação Araucária de bens livres e desembaraçados.
- **§ 2º** No caso de extinção da Fundação Araucária, que somente se dará por Lei, todos os seus bens móveis e imóveis, independentemente de sua forma de aquisição, se por doação, compra ou outra forma de transferência da propriedade, serão incorporados ao patrimônio do Estado do Paraná.
- Art. 7º Constituem receitas da Fundação Araucária:
- I os recursos previstos em Lei, disciplinados no Contrato de Gestão firmado entre a Fundação Araucária e o Estado do Paraná;
- II os recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos celebrados com a Administração Pública e com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, de acordo com a legislação aplicável;
- **III -** as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- **IV -** o resultado da alienação de bens não essenciais à sua finalidade, autorizada pelo Conselho Superior, observado o disposto no Estatuto e a legislação estadual aplicável;
- V o resultado de aplicações financeiras, na forma da legislação vigente;
- VI os recursos adicionais do FUNDO PARANÁ, aprovados pelo CCT PARANÁ;
- VII receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

- Art. 8º A Fundação Araucária será constituída pelos seguintes órgãos:
- I Conselho Superior;
- II Diretoria Executiva;
- III Conselho Fiscal.

Seção I

Do Conselho Superior

- **Art. 9º** O Conselho Superior é o órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo da Fundação Araucária, composto pelos seguintes membros:
- I o Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, como Presidente;
- II o Secretário de Estado do Planejamento;



- **III -** um representante da Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público Apiesp;
- **IV** um representante das demais Instituições de Ensino Superior em funcionamento no Paraná, escolhido pelo Governador do Estado;
- **V** um representante das demais Instituições de Pesquisa em funcionamento no Estado do Paraná, escolhido pelo Governador do Estado;
- **VI -** um representante do Fórum de Pró-reitores Pesquisa e Pós-graduação do Estado do Paraná;
- VII um representante do Fórum de Pró-reitores de Extensão e Cultura do Estado do Paraná;
- VIII um representante da Federação das Indústrias do Estado do Paraná FIEP;
- IX um representante da Federação da Agricultura do Estado do Paraná FAEP;
- **X -** um servidor da Fundação Araucária, escolhido na forma que dispuser o Estatuto da Fundação.
- § 1º Os membros do Conselho Superior deverão ser escolhidos entre pessoas de notório saber, reconhecida competência científica e tecnológica e reputação ilibada, e serão nomeados, com os respectivos suplentes, por Decreto do Governador do Estado, para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.
- § 2º O Conselho Superior será convocado pelo Presidente ou por metade de seus membros.
- § 3º As funções de membro do Conselho Superior não serão remuneradas.
- **§ 4º** O Diretor-Presidente da Fundação Araucária participará do Conselho Superior como secretário executivo, cabendo-lhe, nesta condição, a implementação das decisões e deliberações do órgão.
- § 5º Em casos de falecimento, renúncia, destituição ou incompatibilidade de um membro titular, o Conselho Superior empossará o respectivo suplente para a complementação do mandato, devendo a entidade indicar novo suplente.
- § 6º Em caso de empate nas deliberações, o Presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade.
- Art. 10. Compete ao Conselho Superior:
- I a deliberação sobre alterações estatutárias que disciplinam o funcionamento da Fundação Araucária, com submissão preliminar ao órgão a que se vincula, para posterior aprovação do Governador do Estado;
- **II -** a aprovação e proposição de alterações do Regimento Interno da Fundação, com submissão preliminar à avaliação do titular do órgão a que a Fundação se vincula;



- **III -** a orientação do funcionamento da Fundação dentro das diretrizes e disposições definidas nesta Lei, observadas as políticas públicas estabelecidas pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia CCT/PR;
- **IV** a aprovação da proposta preliminar dos termos do Contrato de Gestão a ser firmado com o Estado do Paraná:
- **V** a aprovação do Plano Anual de Trabalho relativo ao Contrato de Gestão a ser firmado com o Estado do Paraná;
- **VI** a indicação dos membros da comissão de avaliação periódica do Contrato de Gestão a ser firmado com o Estado do Paraná;
- **VII -** a orientação da gestão da Fundação Araucária, observadas as diretrizes governamentais e a legislação vigente;
- **VIII** a apresentação da proposta de plano de carreiras, empregos e salários, após validação dos critérios de avaliação de desempenho dos empregados, bem como reajustes salariais, concessão de reajustes de quaisquer benefícios indiretos e da remuneração da Diretoria, à deliberação da instância responsável pela análise da matéria no âmbito do Poder Executivo Estadual;
- IX a aprovação da prestação de contas anual da Fundação Araucária e dos relatórios financeiros;
- **X** o estabelecimento de critérios básicos para concessão de bolsas e afins, e a aprovação dos mecanismos de controle;
- XI a fiscalização e controle dos atos da Diretoria Executiva da Fundação Araucária.
- § 1º O Conselho Superior reunir-se-á semestralmente em sessão ordinária, e, extraordinariamente, quando necessário.
- **§ 2º** Os Diretores da Fundação poderão ser convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto, com direito a voz.

Seção II

Do Conselho Fiscal

- **Art. 11.** O Conselho Fiscal é órgão auxiliar do Conselho Superior, com a finalidade de realizar a fiscalização da gestão financeira da Fundação Araucária, constituído de três membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado.
- **Art. 12.** Os membros do Conselho Fiscal devem ter conhecimentos específicos e podem ser destituídos pelo Conselho Superior caso não demonstrem assiduidade ou conhecimento suficiente para examinar, avaliar e emitir parecer sobre as movimentações financeiras e lançamentos contábeis da Fundação Araucária.
- **Art. 13.** O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, permitida a recondução sucessiva somente uma vez.



- **Art. 14.** As reuniões de instalação do Conselho Fiscal se darão somente com a presença da maioria de seus membros e as deliberações ocorrerão por maioria absoluta de votos.
- **Art. 15.** O Conselho Fiscal reunir-se-á semestralmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que for necessário ou convocado pelo seu Presidente ou pelo Conselho Superior.
- **Art. 16.** Na primeira reunião de cada gestão, os membros do Conselho Fiscal escolherão, dentre seus pares, o seu Presidente.
- **Art. 17.** Compete ao Conselho Fiscal:
- I o exame dos registros, documentos legais e livros de escrituração da Fundação Araucária;
- II o exame dos balancetes da Fundação Araucária, opinando e emitindo parecer a respeito;
- III a apreciação de balanços e inventários que compõem o relatório de atividades da Fundação Araucária;
- IV o apontamento de falhas constatadas, sugerindo medidas corretivas;
- V a comunicação imediata ao Conselho Superior de constatação de falhas graves;
- **VI -** a proposição ao Conselho Superior da contratação de Auditoria Externa independente, sempre que necessário.

Parágrafo único. As funções de membro do Conselho Fiscal não serão remuneradas.

Seção III

Da Diretoria Executiva

- **Art. 18.** A Diretoria Executiva é o órgão de administração superior, responsável pela gestão técnica, patrimonial, financeira, administrativa e operacional da Fundação Araucária, com a seguinte composição:
- I um Diretor-Presidente;
- II um Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III um Diretor de Administração e Finanças.
- § 1º Os membros da Diretoria Executiva da Fundação Araucária serão nomeados pelo Governador do Estado.
- § 2º Os membros da Diretoria Executiva serão contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo os seus empregos de livre admissão e demissão.
- § 3º A Diretoria Executiva será responsável pelos atos praticados em desconformidade com a legislação vigente, com o Estatuto da Fundação Araucária, com o Contrato de Gestão a ser



firmado com o Estado do Paraná e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho Superior.

- **§ 4º** A manutenção de qualquer membro da Diretoria Executiva fica vinculada, obrigatória e comprovadamente, à avaliação de seu desempenho frente à gestão da Fundação Araucária, principalmente no tocante ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas previstas no Contrato de Gestão a ser firmado com o Estado do Paraná, conforme previsto no Estatuto e em atos do Conselho Superior.
- **Art. 19.** O Diretor-Presidente representará a Fundação Araucária, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, com a possibilidade de constituir mandatários ou delegar competência, mediante ato formal.
- **Art. 20.** O Estatuto da Fundação Araucária disporá sobre sua estrutura, competências dos seus órgãos, atribuições dos seus dirigentes, substituição dos membros e demais aspectos organizacionais.
- **Parágrafo único.** O Estatuto da Fundação Araucária será aprovado por decreto do Governador do Estado e as suas alterações também devem ser aprovadas por ato do Chefe do Poder Executivo e deverão ser registradas no cartório competente, proibida a alteração das finalidades do órgão.
- **Art. 21.** O Diretor-Presidente definirá dentre os membros da Diretoria Executiva seu substituto em suas ausências e impedimentos.
- **Parágrafo único.** Em caso de vacância do cargo de Diretor-Presidente, o Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação transitoriamente responderá pelo cargo até a nomeação do novo Diretor-Presidente.
- Art. 22. São atribuições da Diretoria Executiva:
- I propor o detalhamento da estrutura organizacional da Fundação Araucária bem como fixar o regime de trabalho e atribuições do pessoal em regimento interno que será submetido à apreciação do Conselho Superior;
- **II -** elaborar o plano anual de trabalho da Fundação integrante do Contrato de Gestão, submetendo-o ao Conselho Superior, e determinar a sua execução nos termos aprovados;
- **III -** organizar a proposta de planejamento financeiro anual e submetê-la à consideração do Conselho Superior;
- IV propor o plano de cargos e salários dos empregados da Fundação à deliberação do Conselho Superior e, após, à instância responsável pela deliberação da matéria no âmbito do Poder Executivo Estadual;
- **V** coordenar a elaboração do Relatório Anual relativo à execução do Contrato de Gestão firmado com o Estado do Paraná;
- **VI** promover a elaboração do relatório de atividades da Fundação Araucária, em especial sobre os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas realizadas, e promover anualmente a sua ampla divulgação, após aprovação pelo Conselho Superior.



- **Art. 23.** Ao Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação compete a coordenação do processo seletivo dos projetos científicos para condução pela Fundação, de acordo com a orientação do Conselho Superior e da Diretoria Executiva, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia CCT PARANÁ, além de outras competências definidas pelo Estatuto.
- **Art. 24.** Ao Diretor de Administração e Finanças compete a gestão das atividades administrativas, de recursos humanos, contabilidade e finanças, além de outras competências definidas pelo Estatuto.

Seção IV

Do regime jurídico de pessoal

- **Art. 25.** O regime jurídico de pessoal da Fundação Araucária será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.
- § 1º A contratação de pessoal do quadro permanente se dará por meio de concurso público.
- § 2º O quadro de pessoal a ser aprovado pela instância estadual competente definirá a estrutura de empregos e funções, os requisitos de admissão, a remuneração, a organização das carreiras e a política de avaliação do desempenho, segundo a formação profissional ou as atribuições funcionais.
- § 3º A rescisão do contrato de trabalho de pessoal da Fundação Araucária poderá ocorrer por ato unilateral sendo que, tanto na rescisão de contrato de trabalho com justa causa, quanto na rescisão sem justa causa, devidamente motivada, deverão ser garantidos o prévio contraditório, submetendo o procedimento ao Conselho Superior para decisão.
- **§ 4º** A Fundação Araucária organizará o seu quadro de pessoal e seu plano de carreira de acordo com a política interna de desenvolvimento de pessoal e das diretrizes formuladas pela Administração Pública do Estado do Paraná.
- § 5º O concurso público será realizado para preenchimento de postos de trabalho do quadro de pessoal, sempre de acordo com as disponibilidades financeiras e as vagas definidas pelo Conselho Superior e aprovado pela instância estadual competente.
- § 6º A Fundação Araucária poderá contratar pessoal por meio de processo seletivo para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada, nas hipóteses em que couber, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO DE GESTÃO

- **Art. 26.** O Contrato de Gestão será firmado entre a Fundação Araucária e o Estado do Paraná, com a interveniência do órgão competente para a formulação da Política de Ciência e Tecnologia, com a finalidade de estabelecer o vínculo técnico, administrativo e jurídico entre as partes e a forma de gestão da Fundação, inclusive definindo o seu plano de trabalho anual.
- **Art. 27.** O Contrato de Gestão deverá definir as atribuições, responsabilidades e obrigações das Partes, bem como os encargos do Estado do Paraná e deverá conter, dentre outras, cláusulas que disponham sobre:



- I adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Fundação, mediante instrumentos de programação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;
- II obrigatoriedade da apresentação ao órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia e ao Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia CCT PARANÁ de relatórios anuais de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;
- **III -** obrigatoriedade de especificar o plano de trabalho anual proposto pela Fundação e devidamente aprovado pelo órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia, as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios de avaliação de desempenho, mediante indicadores de excelência dos serviços e produtividade, dentre outros;
- **IV** estimativa dos recursos e cronograma de desembolso financeiro necessários à execução dos serviços pactuados, observando o cumprimento das metas durante a vigência do contrato;
- **V** penalidades aplicáveis as Partes, em caso de descumprimento injustificado de metas e obrigações pactuadas;
- VI condições para revisão, renovação e prorrogação do Contrato de Gestão;
- **VII -** metodologia para avaliação, supervisão e acompanhamento da execução do Contrato de Gestão.
- **Art. 28.** O Contrato de Gestão terá vigência de, no máximo, dez anos, podendo ser renovado após esse período.
- **Art. 29.** O órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia avaliará semestralmente o cumprimento das metas do Contrato de Gestão e realizará permanentemente a fiscalização e o monitoramento da execução do contrato.
- **Art. 30.** A Fundação Araucária apresentará ao órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia, ao término de cada exercício financeiro, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, que deverá ser encaminhado ao Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia cabendo àquele órgão emitir relatórios de avaliação do cumprimento das metas acordadas.
- **Art. 31.** Caberá à Fundação Araucária promover a ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, dos relatórios sobre a execução dos Contratos de Gestão, contemplando os demonstrativos financeiros, bem como dos pareceres das instâncias responsáveis competentes pelo acompanhamento e avaliação.
- **Art. 32.** Os atos do Conselho Superior, aprovados pelo Estado, que gerarem aumentos da despesa de pessoal deverão estar indicados e previamente considerados no Contrato de Gestão.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 33. A Fundação Araucária se sujeitará às normas de fiscalização e controle previstos em seu Estatuto e à supervisão do órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e



Tecnologia, para efeito de cumprimento de seus objetivos legais e estatutários, harmonização de sua atuação com a política estadual de ciência e tecnologia, e obtenção de eficiência administrativa.

Art. 34. A Fundação deverá submeter suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação dos órgãos de controle interno do Estado do Paraná, ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES

- **Art. 35.** Constitui responsabilidade dos membros do Conselho Superior e da Diretoria Executiva da Fundação Araucária o fiel cumprimento das cláusulas do Contrato de Gestão, especialmente no que se refere ao plano de trabalho.
- § 1º O descumprimento total ou parcial das cláusulas, objetivos e responsabilidades dos dirigentes estabelecidos no Contrato de Gestão ou o reiterado desempenho insuficiente e insatisfatório da Fundação motivará a exoneração dos membros da Direção Executiva, conforme disposto no Estatuto.
- § 2º Nos casos em que houver indícios de descumprimento total ou parcial das metas e obrigações pactuadas no Contrato de Gestão ou de desempenho insuficiente e insatisfatório da Fundação, os membros do Conselho Superior deverão levar o assunto à consideração do órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia para adoção ou indicação das medidas administrativas cabíveis previstas nesta Lei, no Estatuto ou no Contrato de Gestão.
- § 3º Eventual exoneração de ocupantes de funções de direção, chefia e assessoramento fica reservada ao juízo exclusivo do Governador do Estado, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
- **Art. 36.** Os membros do Conselho Superior e da Diretoria Executiva respondem administrativa e civilmente pelos prejuízos que causarem à entidade, quando procederem:
- I dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II com violação da Lei, do Estatuto e do Contrato de Gestão.
- **Parágrafo único.** Os dirigentes não são responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles forem coniventes, se negligenciarem na fiscalização ou se, de tais atos tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir a sua prática.
- **Art. 37.** A Fundação estará sujeita às normas gerais estabelecidas para as licitações, contratos e convênios, previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS **Seção I**

Disposições gerais

- **Art. 38.** A Fundação Araucária poderá solicitar a disposição funcional de servidores ou a cessão de empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta, para a execução de atividades com finalidade técnica específica e por tempo determinado, observada a legislação estadual vigente.
- § 1º Os servidores estatutários da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná que vierem a ser colocados em disposição funcional para a Fundação Araucária, conforme caput deste artigo, farão jus à manutenção do vencimento vigente e gratificações que, por decreto, forem consideradas compatíveis com o exercício na Fundação, ficando ainda garantida a trajetória de carreira prevista em seu regime jurídico.
- § 2º O afastamento na forma do § 1º deste artigo não interrompe a contagem do tempo de serviço, considerando-se como efetivo exercício para todos os fins legais.
- § 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, o afastamento do servidor poderá ser efetivado com ônus para a origem, ou com ônus para a origem mediante ressarcimento, observada a legislação vigente.
- § 4º A Fundação Araucária poderá designar para funções de direção, chefia e assessoramento o servidor ou empregado público a ela cedido.
- § 5º A contraprestação pecuniária decorrente do exercício da função a que se refere o § 4º deste artigo não se incorporará à remuneração de origem do servidor ou empregado público para qualquer efeito, nem produzirá efeitos de incorporação em proventos ou pensões.
- **Art. 39.** Enquanto não for firmado o Contrato de Gestão entre a Fundação Araucária e o Estado do Paraná, fica o Poder Executivo autorizado a definir o orçamento da Fundação pelo órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia e do Fundo Paraná para o custeio de suas despesas mensais, mediante plano de aplicação, não caracterizando essa exceção relação de dependência orçamentária da Fundação em relação ao Estado.
- **Parágrafo único.** Fica estipulado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta Lei, para a celebração do Contrato de Gestão de que trata o caput deste artigo.
- Art. 40. A contabilidade da Fundação submeter-se-á às regras da contabilidade pública.
- **Art. 41.** As disposições desta Lei serão observadas no Estatuto da Fundação Araucária, a ser registrado na escritura pública de sua constituição, perante registro no cartório competente.
- **Parágrafo único.** O titular do órgão responsável pela formulação da Política de Ciência e Tecnologia adotará as medidas necessárias para a adequação da Fundação Araucária a esta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação desta Lei.
- Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 43. Revoga <u>os arts. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42</u> e <u>43 da Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998.</u>

Palácio do Governo, em 1º de janeiro de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 11980/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Danielle Requião Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 17:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 11980 e o código CRC 1D6E9F5E0B7F0BA



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 7608/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/09/2023, às 14:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7608** e o código CRC **1C6E9C5E1B2A5CE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 2852/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Complementar n° 009, de 2023, que Altera o art. 40 da Lei Complementar n° 251, de 1° de janeiro de 2023, que reestrutura a Fundação Araucária.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 09/2023, tem por objetivo alterar o art. 40 da Lei Complementar n° 251/2023, que reestruturou a Fundação Araucária, visando modificar a determinação que exige que sua contabilidade se submeta às regras da contabilidade pública, passando a seguir as normas estabelecidas para as empresas estatais.

O Governador do Estado, na qualidade de autor do Projeto, justifica que tal alteração é possível tendo em vista que apenas fundações mantidas pelo Poder Público devem, obrigatoriamente, adotar a contabilidade pública, sendo facultado às demais. Traz também informação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, que atesta que a Fundação Araucária não integra o Orçamento do Estado como unidade orçamentária, uma vez que suas receitas são determinadas por lei própria e seus recursos não retomam ao Tesouro Estadual, inclusive não possuindo recursos assegurados para o seu funcionamento no Orçamento do Estado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a inciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei Complementar em análise visa submeter a contabilidade da Fundação Araucária às regras estabelecidas para as empresas estatais, retirando a obrigatoriedade de seguir as normas da contabilidade pública.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - <u>iniciar o processo legislativo</u>, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

A distinção das regras de contabilidade pública e das empresas estatais se dá pelo fato de a primeira estar disciplinada pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, enquanto a segunda encontra previsão na Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Neste sentido, o art. 1ºda Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece que as suas disposições disciplinam, entre outros, as **empresas estatais dependentes**:

Art. 1º Esta Lei Complementar <u>estabelece normas de finanças públicas voltadas</u> <u>para a responsabilidade na gestão fiscal</u>, com amparo no <u>Capítulo II do Título VI da Constituição</u>.

(...)

§2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

compreendidos:

- **a)** o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- **b)** as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações <u>e</u> empresas estatais dependentes;

Já em relação às **empresas públicas com autonomia financeira**, o Título X e, em especial, o art. 107 da Lei Federal 4.320/1964, estabelece a sua submissão a um regramento específico:

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição <u>as empresas com</u> <u>autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao</u> Poder Público.

- **Art. 108.** Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-seão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:
- I como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;
- II como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.
- §1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.
- **§2º** As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

Assim, fica clara a distinção trazida pela legislação entre as empresas públicas dependentes do tesouro público e aquelas com autonomia financeira, sendo submetidas à Lei de Responsabilidade Fiscal apenas as que tem estrutura deficitária, que dependem do orçamento estatal para seu normal funcionamento. Às empresas independentes é dada maior liberdade contábil.

Considerando a informação de que a Fundação Araucária possui receitas determinadas por lei própria e não integra o orçamento estatal, inexistindo recursos a ela assegurados, entendemos que pode ser considerada uma empresa pública com autonomia financeira, podendo ser submetida às regras da Lei 4.320/1964.

Ainda, em relação ao impacto financeiro ocasionado pela alteração, o autor do Projeto declara que a mesma não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita ao Governo do Estado. Por este motivo, não encontra óbice na Lei Complementar Federal 101/2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal n° 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n° 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

Desta forma, VOTO pela aprovação da matéria.

É O VOTO.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, na data da assinatura digital.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

(Documento assinado eletronicamente)

DEPUTADA MÁRCIA HUÇULAK

Relatora



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 26/09/2023, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2852** e o código CRC **1E6D9D5D7D5D4FB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 12330/2023

Informo que o Projeto de Lei Complementar n° 9/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de outubro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 03/10/2023, às 14:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 12330 e o código CRC 1E6A9A6A3B5E5DD



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 7849/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/10/2023, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7849** e o código CRC **1A6F9D6F3F5F5DC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 2922/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2023

Projeto de Lei Complementar 09/2023- Mensagem nº 90/2023

Autor: Poder Executivo

DA <u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u>, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 09/2023- MENSAGEM N° 149/2023. ALTERA O ART. 40 DA LEI COMPLEMENTAR N° 251, DE 1° DE JANEIRO DE 2023, QUE REESTRUTURA A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar o artigo 40 da Lei Complementar nº 251, de 1º de janeiro de 2023, que reestrutura a fundação Araucária.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado:

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos:

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar o artigo 40 da Lei Complementar nº 251, de 1º de janeiro de 2023, que reestrutura a fundação Araucária.

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

O presente Projeto de Lei Complementar, tem por objetivo a mera atualização da legislação; em termos práticos, tal e qual dispõe a declaração do ordenador de despesa, não haverá aumento de despesa ou receita, renúncia ou qualquer impacto orçamentário que imponha a desaprovação.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 03 de outubro de 2023.

DEP. MARCIO PACHECO

Presidente

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2023, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2922** e o código CRC **1A6F9B6D4E3C0FE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 12397/2023

Informo que o Projeto de Lei Complementar n° 9/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de outubro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 4 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2023, às 14:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 12397 e o código CRC 1D6C9B6D4E3D9AB



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 7893/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2023, às 18:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **7893** e o código CRC **1F6A9A6C4A3D9DC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 3124/2023

EMENTA: Altera o art. 40 da Lei Complementar nº 251/2023, que reestrutura a Fundação Araucária.

PREÂMBULO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo autorizar a alterar o artigo 40 da Lei Complementar nº 251, de 1º de janeiro de 2023, que reestrutura a fundação Araucária.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação apresentaram parecer favorável, opinando pela aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, em consonância ao disposto no artigo 60, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

- Art. 60. Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:
- I objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;
- II proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;
- III visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.
- IV tratem de processos ou atos de inovação, em diversas formas, tais como inovação de produto, de serviço, em processo produtivo, de modelo de negócios, tecnológica, logística e em marketing.

Depreende-se da lógica das funções atribuídas a essa comissão, que o presente projeto de Lei se adequa ao conteúdo de análise do Projeto de Lei Complementar, o qual tem por objetivo alterar o artigo 40 da Lei Complementar nº 251, de 1º de janeiro de 2023, que reestrutura a fundação Araucária.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Isso porque a Fundação Araucária possui receitas determinadas por lei própria e não integra o orçamento estatal, inexistindo recursos a ela assegurados.

Aliado à isso pode ser caracterizada como uma empresa pública com autonomia financeira, podendo ser submetida às regras da Lei 4.320/1964.

Ademais, conforme pontuado pelo Governador Carlos Massa Ratinho Junior: "De todo modo, a alteração legislativa proposta não irá eximir a Fundação do cumprimento de todos os controles próprios do dispêndio de recursos, o que será feito com base no regramento estabelecido pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

Pelo contrário, poderá aumentar o apoio ao desenvolvimento científico, tecnológico, social, econômico e ambiental, os quais são seus pilares e objetivos.

Nesse contexto, esta Comissão vê com bons olhos a continuidade do projeto em seu processo legislativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

DEP. THIAGO BUHRER

Relator



DEPUTADO THIAGO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 15:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3124** e o código CRC **1B7E0B1A1D1A1DA**